## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008269-91.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr., BO - 3052/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 2554/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 98/2014 - DISE -

Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 3052/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: Edgesyo Santos de Oliveira

Réu Preso

Aos 16 de outubro de 2014, às 14:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. William Daniel Inácio, Promotor de Justiça, bem como o réu EDGESYO SANTOS DE OLIVEIRA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo de Freitas. Iniciados os trabalhos, o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Gilberto Clóvis de Souza, Alexsandro Souza Ferreira, Rodrigo Henrique Moraes Dias Pontes e Thainan Miranda de Oliveira e as testemunhas de defesa Iracilda Bezerra Duarte e Josete Matias da Silva, em termos apartados. O Dr. Defensor desistiu de ouvir a testemunha de defesa Maria Luiza Cotonan Flor. O MM. Juiz homologou a desistência e estando concluída a instrução determinou a imediata realização dos debates. Dada MM. Juiz: O pedido da denúncia deve ser julgado a palavra ao Dr. PROMOTOR: improcedente. Com efeito, nos parece que o acusado estava em concurso com os adolescentes com a intenção de vender as drogas que foram apreendidas pelos policiais. Contudo, esta circunstância não passa de uma presunção, não foi comprovada de forma satisfatória pelos elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório. O réu alega que estava apenas de passagem pelo local dos fatos, pois é usuário e ia adquirir drogas para o seu próprio consumo. Esta versão não pode ser de todo descartada. Embora haja algumas contradições entre os depoimentos do acusado e dos dois adolescentes que com ele estavam, é certo que nenhuma droga foi com ele apreendida. Ele não foi visto vendendo drogas e nem estava na posse de tais entorpecentes. O policial Alexsandro relatou que o réu estava próximo aos adolescentes, mas que eram estes que estavam agachados separando o entorpecente. O adolescente Thainan alegou que toda a droga era dele. De fato, apenas com ele foi apreendida uma porção de droga no bolso de sua blusa, além das drogas que estavam no chão. O adolescente Thainan apresentou a mesma versão no Juízo da Infância e Juventude. Ademais o réu desde a abordagem pelos policiais alegava que estava apenas de passagem pelo local dos fatos. Assim, não é possível imputar ao acusado sequer a posse ou propriedade das drogas, de forma que, atendendo ao princípio "in dubio pro reo", pugno pela absolvição do acusado pela insuficiência de provas. Por fim, sendo ele absolvido do crime do artigo 33 da Lei 11343/06, deve ser também absolvido pela prática do crime do artigo 244-B do ECA. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera a judiciosa manifestação do Dr. Promotor de Justiça, requerendo a absolvição do acusado por falta de provas. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. EDGESYO SANTOS DE OLIVEIRA, RG 43.975.156/SP, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, c.c. artigo 244-B, "caput", c.c § 2°, da Lei 8.069/90, porque no dia 16 de agosto de 2014, por volta das 08h22, no cruzamento das Ruas Atílio Pratavieira e Marizete Terezinha Santiago de Santi, bairro Presidente Collor, nesta cidade, policiais militares constataram que o acusado trazia consigo e abandonou em via pública onde foi avistado antes de tentar se evadir 43 microtubos contendo 8,6g de cocaína e 26 papelotes contendo 52g de maconha e guardava, mantendo sob cuidados do adolescente Thainan Miranda de Oliveira, que ocultava no bolso da blusa que vestia, 52 porções de cocaína sob a forma de pedras de "crack", individualmente embaladas pesando 10,4g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, delitos cuja pratica pelo denunciado envolveram e corromperam os adolescentes Thainan Miranda Oliveira e Rodrigo Henrique Moraes Dias Pontes, menores de 18 anos, com ele flagrados no momento dos fatos. de drogas de uso proscrito no país por conterem substancias causadoras de dependência, evidenciando-se que eram destinadas a traficância ante a quantidade e as condições em que foram encontradas. Durante patrulhamento de rotina os policiais militares avistaram o denunciado e os adolescentes Thainan Miranda de Oliveira e Rodrigo Henrique Moraes Dias Pontes agachados em via pública, e estes, notando a chegada da viatura, se levantaram de modo que gerou suspeita. Neste momento, Edgesyo, usando uma bicicleta, começou a se afastar de modo lento, tendo o adolescente Thainan, colocado as mãos no bolso de sua blusa; ao serem abordados, no chão, no local onde estavam agachados, foram encontradas a maconha e os microtubos com a cocaína e, no bolso da blusa de Thainan, as pedras de "crack" e um telefone celular. Com o denunciado foram anda encontrados papéis de seda, material típico para a confecção de cigarros de maconha e um telefone celular; com o adolescente Rodrigo Henrique, foram apreendidos R\$25,00 em dinheiro. As drogas foram apreendidas e submetidas a exames de constatação prévia e químicos toxicológicos que revelaram a natureza e a quantidade daquelas substancias. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 22 do apenso). Expedida a notificação (fls. 72/73), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 78/80). A denúncia foi recebida (fls. 81) e o réu foi citado (fls. 91/92). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas quatro testemunhas de acusação e duas de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por falta de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento preventivo, especialmente em um local bastante conhecido como ponto de venda de droga, a chamada "biqueira", surpreenderam o réu e mais dois adolescentes, esses agachados e o réu próximo a eles com uma bicicleta. Ao perceber a chegada da viatura o réu procurou se afastar, mas foi detido. Com ele havia um celular e um pouco de dinheiro. Para os policiais o réu alegou que estava apenas passando pelo local. As drogas foram encontradas no chão e para os policiais os adolescentes e o réu estariam fazendo a divisão dos entorpecentes. Toda a droga encontrada foi submetida a exame de constatação e ao toxicológico definitivo, com resultado positivo para os respectivos entorpecentes (fls. 46/48 e 50/55). A materialidade é certa. No que respeita a autoria, como já adiantou o douto Promotor de Justiça, a prova produzida não é suficiente para demonstrar que efetivamente o réu era responsável pelos entorpecentes. Como informaram os policiais, naquela biqueira geralmente são menores que atuam no comércio de droga. É sabido que nas biqueiras sempre tem uma pessoa responsável pela distribuição das drogas que nelas são vendidas. Geralmente usam menores para fazer o comércio. É bastante provável que o réu, que estava de bicicleta, fosse a pessoa que levou os entorpecentes para que os adolescentes realizassem a venda. Tanto assim que na posição em que eles estavam policiais entenderam que estava sendo feita a divisão dos pacotes. Mas como nada se produziu no sentido de demonstrar tal afirmação, o que se tem a respeito de ser o réu o distribuidor são suposições,



conjecturas. Assim, o réu se salva desta acusação, muito embora fique na mente do julgador que ele estava envolvido no tráfico que ali acontecia. Mas como a condenação exige demonstração plena da autoria e também das circunstâncias caracterizadoras do crime, impõe-se mesmo a absolvição sugerida pelo Ministério Público. Com esta absolvição, também cai por terra o crime de corrupção de menor de que trata o artigo 244-B do ECA. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu EDGESYO SANTOS DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Com este resultado, expeça-se alvará de soltura. Autorizo a restituição dos celulares apreendidos para as pessoas com as quais foram encontrados (réu e adolescentes), bem como a devolução do dinheiro encontrado com o réu. Oficie-se para a destruição das drogas, caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_ CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ:		
MP:		
DEFENSOR:		

Réu: